



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 941/2017

São Luís, 06 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	9
Pleno	9
Segunda Câmara	38
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº. 634 DE 02 DE JUNHO DE 2017.

Substituição de Função Commissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o MEMO nº 22/2017 - UTCEX 3,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Commissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular, o servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, por 30 (trinta) dias, no período de 28/06/2017 a 27/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 635 DE 02 DE JUNHO DE 2017

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016, no período de 10/07/2017 a 08/08/2017, conforme Memorando nº 21/2017-UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 638 DE 05 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade

com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo e Valéria Cristina V. Moraes, matrícula nº 10561, Auditora Estadual de Controle Externo, para realização de Auditoria nas Prefeituras Municipais de João Lisboa e Estreito, período de 18/6 a 28/6/2017, referente ao Transporte Escolar do exercício financeiro de 2017, conforme estabelecido no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2017 e formalizado por meio dos Processos nºs 6838/2017 e 6839/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE JUNHO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL Nº 02/2017, DE 06 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Resolução nº 151/2009 do TCE-MA, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo destinado ao provimento de vagas para estágio remunerado não obrigatório para estudantes de curso superior da Área de Informática, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com a referida Resolução e as condições estabelecidas neste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.10 Processo Seletivo será regido por este Edital e executado pela Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.2 A seleção para estágio remunerado, de que trata este Edital, compreenderá prova escrita de caráter eliminatório e classificatório.

1.3 O Processo Seletivo, regido por este Edital, destina-se ao provimento de vagas de estágio para alunos dos cursos superior da Área de Informática constantes do Anexo I deste Edital.

1.4 A contratação dos candidatos observará as diretrizes e normas deste Edital, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a estrita ordem de classificação.

1.5 O candidato aprovado e contratado será regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, pela Resolução nº 151/2009 do TCE-MA, e ficará sujeito às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2 DOS REQUISITOS PARA ESTÁGIO REMUNERADO

2.1 Para ingresso no estágio remunerado, o aluno deverá, necessariamente, estar matriculado entre o 5º (quinto) e o 7º (sétimo) períodos, de curso de Bacharelado autorizado ou reconhecido pelo MEC, de instituição de ensino superior pública ou privada, em turno compatível com o horário do estágio.

3 DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

3.1 O estagiário remunerado receberá, por mês, uma bolsa-auxílio no valor definido no termo de contratação celebrado entre o TCE-MA e o Agente de Integração, acrescidos dos benefícios definidos na Resolução nº 151/2009 do TCE-MA.

3.2 Não haverá pagamento de horas-extras, sendo facultada ao estagiário, mediante autorização do Supervisor de Estágio, a compensação de horário.

3.3 A carga horária do estágio será de 05 (cinco) horas diárias, em um único turno iniciando a partir das 08:00h da manhã, perfazendo o total de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

3.4 O estagiário estará coberto por seguro de acidentes pessoais contratado pelo Agente de Integração nos termos do art. 5º da Lei nº 11.788/2008.

4 DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO ESTÁGIO

4.1 O candidato aprovado no Processo Seletivo para Estágio Remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata este Edital, será investido no estágio desde que atenda às seguintes exigências na data da investidura:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português em condição de igualdade de direitos com os brasileiros, na forma do art. 12, § 1º da Constituição Federal;
- b) estar em dia com as obrigações eleitorais, quando for o caso;

- c) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino, quando for o caso;
- d) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade, pré-requisitos e documentos constantes deste Edital;
- e) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do estágio/área/especialidade;

4.2 O candidato que, na data da assinatura do termo de compromisso, não reunir os requisitos enumerados no item 4.1 deste Edital perderá o direito ao estágio para o qual foi selecionado.

5 DAS INSCRIÇÕES

5.1 Para inscrever-se no Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o candidato deverá, após ler integralmente o Edital, realizar sua inscrição acessando o Portal do Tribunal de Contas do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) no período fixado no item 12 deste Edital e, no formulário próprio fornecido, preencher seus dados pessoais para inscrição, seguindo as instruções quanto a salvar, enviar arquivo e esperar a mensagem de confirmação do envio.

5.2 No período definido no item 12 deste Edital, a Comissão de Supervisão divulgará a lista dos candidatos aptos a participarem da prova escrita.

5.3 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por solicitação de inscrição via internet que não seja recebida por motivo de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou qualquer outro fator que impeça a transferência de dados.

5.4 O candidato que fizer qualquer declaração falsa, inexata, ou que não satisfaça às exigências deste Edital, terá sua inscrição cancelada e serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que seja aprovado e que o fato seja constatado posteriormente.

6 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

6.1 As pessoas com deficiência que pretenderem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII, do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 será assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

6.2 Em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 17º da Lei nº 11.788/08, será reservado aos candidatos com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes, que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constantes no Anexo I deste Edital.

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 6.2 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% das vagas oferecidas.

6.4 Para o primeiro preenchimento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência, será convocado um candidato com deficiência para preenchimento da quinta vaga de estágio disponível, sendo os demais candidatos com deficiência convocados para preenchimento da décima vaga disponível, após a convocação de nove candidatos da listagem geral, até que ocorra o esgotamento da listagem dos candidatos com deficiência, quando passarão a ser convocados, para preenchê-las, candidatos da listagem geral.

6.5 A reserva de vagas para candidatos com deficiência, mencionada no Anexo I, não impedirá a convocação de candidatos classificados, constantes da listagem geral, para ocupação das vagas subsequentes àquelas reservadas.

6.6 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

6.7 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para aprovação.

6.8 A identificação do candidato com deficiência deverá ser feita no momento da inscrição referida no item 5.1 deste edital.

6.9 A Comissão de Supervisão poderá, antes da divulgação prevista no item 5.2, verificar o enquadramento do candidato com deficiência solicitando:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG) e número do CPF.

b) Declaração, por escrito, do candidato com deficiência visual, para a confecção de prova especial em Braile, software de Leitura de Tela ou a necessidade da leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência.

c) Declaração, por escrito, do candidato com deficiência auditiva, para presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

d) Declaração, por escrito, do candidato com deficiência, indicando quais as condições necessárias para a realização da prova objetiva.

6.10 Os candidatos com deficiência que não atenderem às solicitações da Comissão de Supervisão serão considerados como não deficientes e, conseqüentemente, não terão a prova e/ou condições especiais atendidas, seja qual for o motivo alegado fora do prazo previsto.

6.11 No ato da assinatura do Termo de Compromisso, o candidato com deficiência deverá declarar estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições.

6.12 O candidato com deficiência deverá indicar, no momento da inscrição, se deseja concorrer às respectivas vagas reservadas. A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato deficiente.

6.13 O candidato com deficiência que não realizar a inscrição, conforme instruções constantes deste Edital, não poderá entrar com recurso administrativo em favor de sua condição especial.

6.14 O candidato com deficiência, se classificado na forma deste Edital, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica dos candidatos com deficiência.

6.15 O candidato com deficiência aprovado no Processo Seletivo, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se à avaliação a ser realizada pela Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos, do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do estágio a ser realizado.

6.16 As vagas definidas no Anexo I que não forem providas por falta de candidatos classificados no Processo Seletivo ou por reprovação na perícia médica, esgotada a listagem dos candidatos com deficiência, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância à ordem classificatória.

6.17 A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste Item implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

6.18 O laudo médico apresentado terá validade somente para este Processo Seletivo e não será devolvido, em nenhuma hipótese, ao candidato com deficiência.

7 DAS COMISSÕES

7.1 O Processo Seletivo contará com a Comissão de Supervisão definida em Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

7.2 A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo será encarregada de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, enviar a lista de candidatos inscritos ao Agente de Integração, publicar os editais, convocações e listas previstas neste Edital.

8 DA PROVA ESCRITA

8.1 Os candidatos serão convocados, na forma do item 5.2 deste Edital, para a realização de prova escrita consistente na aplicação de prova subjetiva contendo cinco questões, cada questão valendo 2,0 (dois) pontos, observado o conteúdo programático de cada área, definido no Anexo II do presente edital.

8.2 As Provas serão aplicadas na cidade de São Luís, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br).

8.3 Os portões de acesso aos locais de prova serão fechados 30 minutos antes do horário de início da prova, que será às 13:30h (treze horas e trinta minutos). Não haverá sob nenhum pretexto ou motivo segundo chamada para a realização da prova, devendo os candidatos comparecerem com a antecedência necessária para ingressarem no local da prova.

8.4 A aplicação das Provas terá duração de três horas e meia, incabível a prorrogação do tempo em virtude de afastamento do candidato da sala de prova, salvo na hipótese da candidata que necessite amamentar, nos termos do item 8.11.

8.5 Será obrigatória a apresentação, pelo candidato, de documento original de identidade com foto para ingresso no local de prova, bem como a utilização de caneta esferográfica azul ou preta para inserção das respostas na Folha de Resposta, sob pena de não correção da prova, sendo na Folha de Resposta insubstituível.

8.6 Não será admitido acesso de candidato portando livros, celulares, bolsas, ou quaisquer outros meios de consulta.

8.7 Durante as provas, não será permitido nenhum tipo de consulta nem de comunicação entre candidatos, sob pena de exclusão do candidato do Processo Seletivo, nem será admitido que o candidato se ausente da sala, após o início da prova, sem autorização do fiscal da sala, podendo sair somente acompanhado do fiscal volante devidamente designado para tanto.

8.8 O candidato que rubricar ou deixar de assinar, no local indicado, a Folha de Resposta será excluído do Processo Seletivo. Somente serão computadas as respostas firmadas nos espaços próprios que lhe forem destinados na Folha de Resposta, o qual não poderá ser rasurado, sob pena de eliminação do candidato.

8.9 A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo tomará as providências necessárias para preservar o sigilo das provas e a não identificação dos candidatos.

8.10 Considerar-se-á desclassificado do Processo Seletivo o candidato que não obtiver nota maior ou igual a seis (6,0).

8.11 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas.

8.12 Não é permitido ao candidato fumar no local da prova.

9 DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

9.1 Os resultados serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) em conformidade com o cronograma oficial constante do item 12 deste Edital, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos.

10 DOS RECURSOS

10.1 Da classificação da convocação para a realização da prova escrita, da elaboração das questões e de sua correção caberão recursos para a Comissão de Supervisão Processo Seletivo no prazo de quarenta e oito horas da divulgação da lista de convocação para a prova escrita e da divulgação da classificação após a correção das provas no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br).

10.2 Será admitido recurso quanto:

- a) ao cumprimento dos requisitos para convocação para a prova escrita;
- b) às questões da prova escrita;
- c) ao resultado do Processo Seletivo, apenas quanto a erros de cálculo das notas.

10.3 Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada questão/evento referido no item 10.2 deste Edital, devidamente fundamentado, sendo desconsiderado recurso de igual teor.

10.4 Somente serão apreciados os recursos intentados e entregues conforme as instruções contidas neste Edital.

10.5 Os recursos deverão ser entregues no Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, endereçados à Unidade de Gestão de Pessoas, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

10.6 Os recursos intentados fora do prazo e da forma estabelecidos por este Edital não serão conhecidos.

10.7 Os recursos deverão ser digitados e cada questão ou item deverá ser apresentado em folha separada, identificada conforme modelo a seguir.

Modelo de Identificação de Recurso

Nome do Candidato:

Nº do Documento de Identidade:

Nº do CPF:

Nº da Questão: (apenas para recursos sobre o item 10.2, "b")

Fundamentação e argumentação lógica:

Data:

Assinatura:

10.8 Os recursos não poderão conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de serem preliminarmente indeferidos.

10.9 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

10.10 Não serão aceitos recursos intentados por correio eletrônico, fac-símile (fax), telex, telegrama ou outros meios que não sejam os especificados neste Edital.

10.11 A Comissão de Supervisão, constitui última instância para apreciação de recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

10.12 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso individual.

10.13 O espelho da correção das provas escritas somente será disponibilizado aos candidatos mediante

solicitação por escrito entregue na forma do item 10.5.

10.14 Em caso de provimento de recurso, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para a prova.

10.15 Serão preliminarmente indeferidos os recursos:

- a) cujo teor despreze a Comissão de Supervisão ou a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) que estejam em desacordo com as especificações e instruções contidas neste Edital;
- c) sem fundamentação, ou com fundamentação inconsistente, ou incoerente.

10.16 As decisões dos recursos serão levadas ao conhecimento dos candidatos por meio do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) e ficarão disponíveis pelo prazo de sete dias, a contar da data de publicação do respectivo Edital ou Aviso.

11 DA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

11.1 Em caso de empate entre candidatos, o desempate obedecerá aos seguintes critérios, em ordem sucessiva:

- a) maior número de períodos já cursados;
- b) maior idade;
- c) menor número de ordem de inscrição no processo seletivo.

11.2 Os candidatos, em ordem crescente de classificação no certame, poderão ser convocados, no interesse da Administração, para assinatura de Termo de Compromisso, durante o período de validade do certame, o qual será firmado somente após análise da seguinte documentação:

- a) certidão de quitação eleitoral
- b) certificado de reservista ou equivalente, para candidatos do sexo masculino;
- c) declaração de instituição de ensino superior de matrícula do candidato, no 5º período ao 7º período.

11.3 O Termo de compromisso observará as disposições da Resolução nº 151/2009 do TCE-MA.

11.4 O candidato que for convocado e não comparecer na data determinada para formalizar a assinatura o Termo de Compromisso será considerado desistente, seguindo à nomeação do próximo classificado.

12 DO CRONOGRAMA

DATA	EVENTO
09/06/2017	Abertura das inscrições no ambiente virtual
14/06/2017	Encerramento das inscrições no ambiente virtual
19/09/2017	Divulgação da lista de convocação para a Prova Escrita (item 5.2 do Edital)
25/06/2017	Realização da Prova Escrita
27/06/2017	Divulgação do resultado
30/06/2017	Divulgação do resultado final

13 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e aceitação das condições do Processo Seletivo, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

13.2 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores, não serão objeto de avaliação nas provas do Processo Seletivo.

13.3 O prazo de validade do Processo Seletivo será de dois anos, contados da publicação de sua homologação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão.

13.4 O prazo de validade do estágio remunerado e suas prorrogações serão conforme previsto na Resolução nº 151/2009 do TCE-MA.

13.5 O Tribunal poderá homologar, por atos diferentes e em épocas distintas, o resultado final do curso deste Processo Seletivo.

13.6 O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, por intermédio da Unidade De Gestão de Pessoas, reserva-se o direito de proceder às convocações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

13.7 A contratação e formalização do candidato aprovado será executada pelo Agente de Integração.

13.8 O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Processo Seletivo será de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas, por telefone ou e-mail, informações relativas ao

resultado do Processo Seletivo.

13.9 Em caso de alteração/correção dos dados pessoais (nome, endereço, telefone para contato, sexo, data de nascimento, etc.) constantes no Formulário de Inscrição, o candidato deverá efetuar pessoalmente a atualização dos dados pessoais, que serão acatadas após manifestação da Comissão de Supervisão.

13.10 Será de responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Processo Seletivo, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for convocado, perder o prazo para assumir a vaga, caso não seja localizado.

13.11 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

- a) endereço eletrônico errado ou não atualizado;
- b) endereço residencial errado ou não atualizado;
- c) endereço de difícil acesso;
- d) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas, decorrentes de informação errônea de endereço por parte do candidato;
- e) correspondência recebida por terceiros.

13.12 A qualquer tempo, poder-se-á anular a inscrição, prova e/ou tornar sem efeito a convocação ou lotação do candidato, em todos os atos relacionados ao Processo Seletivo, quando constatada a duplicidade ou multiplicidade de inscrições do mesmo candidato, a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

13.13 Comprovada a inexistência ou irregularidades descritas no item 13.12 deste Edital, o candidato estará sujeito a responder por falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal.

13.14 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que será mencionada em Edital ou Aviso a ser publicado.

13.15 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

13.16 As despesas relativas à participação do candidato no Processo Seletivo e à sua apresentação para lotação e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

13.17 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Processo Seletivo.

13.18 O não atendimento pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital, a qualquer tempo, implicará sua eliminação do Processo Seletivo.

13.19 As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelos membros da Comissão de Supervisão do Processo Seletivo.

São Luís-MA, 06 de junho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Presidente do TCE-MA

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
SUPERIOR	INFORMÁTICA	4

ANEXO II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

JAVA

Introdução ao Java: Variáveis primitivas e controle de fluxo: declaração de variáveis, tipos primitivos e valores, casting, estruturas de decisão, estruturas de repetição, break, continue, escopo das variáveis. Orientação a objetos básica: Classes, objetos, acesso a objetos por referência, atributos de uma classe, métodos, Arrays, encapsulamento, getters e setters, construtores, modificadores de acesso. Herança, polimorfismo, classes abstratas, métodos abstratos, interfaces, imutabilidade. Exceções e controle de erros: Capturando exceções, tipos de exceções, uso do try, uso do catch, uso do finally, tratando vários erros no mesmo método. APIs do Java: java.Lang.Object, java.Lang.Integer, java.Lang.String, java.Lang.Math, java.util.Date, java.util.Calendar, java.util.GregorianCalendar. Collections: java.util.List, listas com Generics, ordenação de coleções, java.util.Set, principais interfaces da java.util.Collection, percorrendo coleções, java.util.Iterator, java.util.Map. Banco de dados e JDBC: Conexões em Java, consultas, incluindo registros no banco de dados, alteração de dados, remoção de dados.

EJB

Primeiros Passos: Persistência(conceitos), configuração do JPA, o arquivo persistence.xml, JTA data sources, NON-JTA datas sources, configurando datas sources no Wildfly. Mapeamento Objeto Relacional: Mapeando uma entidade, mapeando uma entidade a uma tabela do banco de dados, mapeando atributos simples, mapeando datas, definindo a estratégia de geração de chaves primárias, métodos de callback das entidades. Relacionamentos entre Entidades: Relacionamento um para muitos e muitos para um (unidirecional e bi direcional), relacionamentos um para um (unidirecional e bi direcional), relacionamentos muitos para muitos (unidirecional e bi direcional). Stateless Sessions Beans: Definindo um Stateless Session Bean, interfaces locais, interfaces remotas, obtendo uma referência ao Entity Manager, operações com o Entity Manager(inserir, alterar, remover), executando consultas com JPQL, passagem de parâmetros, Named Queries, Native Queries, Typed Queries, Joins, resultados complexos (tuplas e construtores), projections, ordenação, criteria, ciclo de vida das entidades JPA, operações em cascata, lazy loading, eager loading.

SQL E BANCO DE DADOS

Consultas: cláusulas select, where, order by, group by, funções de agrupamento, distinct, limit, having, case. Relacionamentos: Chaves Estrangeiras, chaves Primarias, one to one, one to many, many to one, many to many. Subqueries, Joins e Unions: Subqueries, joins, unions.

PORTARIA TCE/MA Nº 641, DE 06 DE JUNHO DE 2017

Constitui Comissão de Supervisão de processo seletivo para estagiários da área de informática do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo para estagiários da área de informática do TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Supervisão de processo seletivo para estagiários da área de informática do TCE/MA com a finalidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, enviar a lista de candidatos inscritos ao Agente de Integração, publicar os editais, convocações e listas previstas neste Edital.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043: Conselheiro-Substituto e diretor da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MA;

II – Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10.843: Procurador de Contas;

III – William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

IV – Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3047/2011-TCE

Natureza:Tomada de contas anual dos fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940,303-20, endereço: Alameda Luiz Gonzaga Carneiro. Nº 1.100, Centro, 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1208/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Raimundo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana, ao Acórdão PL-TCE nº 1208/2016, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 216/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1011/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;

III. manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE N.º 1208/2016;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo N.º 2793/2008

Natureza : Prestação de Contas da Câmara de Turiaçu – Recurso de Reconsideração

Exercício : 2007

Entidade : Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável : Raimundo Adailson da Silva Cardoso

Contador: Orlando Magno Ribeiro

Ministério Público: Procurador Paulo Reis

Relator : Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turiaçu. Arquivamento das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Recurso de Reconsideração interposto contra julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade de acordo com o Art. nº 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3140/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97 endereço: Rua Goçaves Dias, nº 1297 - Centro, CEP 65.520-000 - Brejo/Ma

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 685/2014, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 13/2015

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876

Ministério Público de Contas : Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 217/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 685/2014, referente à Tomada de contas anual da Administração direta de Brejo, exercício financeiro de 2008, pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;

II. conceder parcial provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 685/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

I II. Reformar o Acórdão PL-TCE nº 685/2014, que passará a ter a seguinte redação:

a) reformar o item I, do Acórdão PL-TCE 685/2014, para:

I. julgar regulares com ressalvas e multa as contas de gestão do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido a permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5232/2016 - UTCEX/SUCEX 20:

b) Modificar o Tópico II, do acórdão PL-TCE nº 685/2014, reduzindo a multa para

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao éario estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão

das seguintes falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 5232/2016 - UTCEX/SUCEX 20:

1. ausência de publicação do edital das Tomadas de Preço nº 13/2008 e nº 45/2008 (R\$ 101.978,29) (seção III, item 2.3);

2. ausência de vários processos licitatórios regularmente constituídos (seção III, item 3.3.1):

1) Tomada de Preço nº 04/2006,

2) Tomada de Preço nº 01/2007,

3) Tomada de Preço nº 03/2008,

4) Tomada de Preço nº 05/2008,

5) Tomada de Preço nº 06/2008,

6) Tomada de Preço nº 04/2008,

3. presença de processos licitatórios com irregularidades:

1) Carta Convite nº 17/2008,

2) Carta Convite nº 49/2008,

3) Carta Convite nº 60/2008,

4) Carta Convite nº 57/2008,

5) Carta Convite nº 11/2008,

6) Carta Convite nº 115/2008,

7) Carta Convite nº 102/2008,

8) Carta Convite nº 04/2008,

9) Carta Convite nº 06/2008,

10) Carta Convite nº 48/2008,

11) Carta Convite nº 04/2008,

12) Carta Convite nº 13/2008,

13) Carta Convite nº 94/2008,

14) Carta Convite nº 99/2008,

15) Carta Convite nº 104/2008,

16) Carta Convite nº 30/2008,

17) Carta Convite nº 39/2008,

18) Carta Convite nº 49/2008,

19) Carta Convite nº 38/2008,

20) Carta Convite nº 42/2008,

21) Carta Convite nº 02/2008,

22) Carta Convite nº 23/2008,

034. ausência de contrato administrativo (seção III, item 3.3.2);

5. ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção III, item 4.3.2);"

c) suprimir o tópico VII, do Acórdão PL-TCE nº 685/2014;

IV. Manter os itens III, IV e VI do Acórdão PL-TCE nº 685/2014;

IV-Encaminhamento de cópias deste autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer;

V- Comunicar ao Recorrente da deliberação que vier a ser adotada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, EM 05 DE ABRIL DE 2017

Presentes à sessão os Conselheiros João José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3215/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Praça São Sebastião, nº 76, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 778/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 778/2013, referente a Tomada de contas anual de gestores da administração direta, da Prefeitura de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira. Conhecimento e Improvimento ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 218/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 778/2013, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peri Mirim, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 174/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282; inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Acórdão PL-TCE nº 778/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Peri-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;

VI- comunicar ao recorrente desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3219/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Praça São Sebastião, nº 76, Centro. CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 779/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 687/2014)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 779/2013, referente ao FMS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira. Conhecimento e Improvimento ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 219/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 779/2013, referentes ao FMS de Peri Mirim, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 174/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282; inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 779/2013 (Mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 687/2014), pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;

VI- comunicar ao recorrente esta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3229/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Pç. São Sebastião, nº 76, Centro - CEP 65.245-000 - Peri Mirim - MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 688/2014)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 780/2013, referente ao FUNDEB de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira. Conhecimento e Improvimento ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 220/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 780/2013, referentes ao FUNDEB de Peri Mirim, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I; 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 175/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE nº 780/2013 (Mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 688/2014), pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, da Prefeitura de Peri-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;

VI- comunicar ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4211/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, CPF n.º96. 690.863-53 endereço: Av. Sebastião da Rocha Leal, n.º4242 -Satelite - Teresina PI

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 72/2013

Procuradores constituídos: Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/MA nº 7.345

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração de interposto pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao Acórdão PL-TCE nº 72/2013, referente ao FMS de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 221/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 72/2013, referente à Tomada de contas do FMS de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2008, pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts., 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas nº 833/2016 – GPROC 3, relatório, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;

II. conceder parcial provimento ao recurso, tendo em vista o saneamento, em parte, das irregularidades apresentadas no Acórdão PL-TCE nº 72/2013, reduzindo-se a multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/200, ficando o item V do Acórdão PL-TCE nº 72/2013, com a seguinte redação:

“V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, explicitadas no, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inc. III da Lei Orgânica e art. 274, regimento interno);”

III. suprimir no inciso I, tópicos 1 e 6, em razão do saneamento das respectivas irregularidades;

IV. modificar o inciso I, tópicos 3 e 4, e inciso VIII do Acórdão PL-TCE nº 72/2013, em razão do saneamento parcial das ocorrências, fazendo constar o seguinte:

a) inciso I, tópico 3:

3 – ausência de procedimentos licitatórios ou presença com irregularidades:

a) medicamentos = R\$ 78.216,00;

b) equipamentos hospitalares = R\$ 29.794,56;

c) aquisição de peças para veículos = R\$ 13.045,00;

d) aquisição de Material de Construção = R\$ 28.574,90;

e) serviços médicos = R\$ 73.276,91;

f) aquisição de combustíveis = R\$ 34.672,80;

g) reforma de postos de saúde = R\$ 19.400,00;

h) aluguel de veículos = R\$ 41.165,00;

b) inciso I, tópico 4:

4 - ocorrências constatadas nos processos licitatórios (seção – III – 2.3.2), ressalvadas irregularidades quanto às ausências dos termos de contratos referentes aos Convites nº 23/2008 e nº 25/2008, tendo sido estes substituídos por notas de empenho em observância ao que dispõe o art. 62 da Lei nº 8.666/93;

c) inciso VIII:

envia-se Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 86.694,10 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui;

V. manter, o inciso I, os tópicos 2 e 5, os incisos II, III, IV, VI, VII e IX, na íntegra do Acórdão nº 72/2013;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Rimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3972/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Peritoró

Recorrente: Ezequias da Silva e Silva, CPF nº 602.981.663-21, endereço: Rua Marajá dos Velosos, s/nº, Povoado, CEP 65.418-000, Peritoró/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1021/2015

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Antonio Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130 e Jonathas Langeni César Ewerton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Ezequias da Silva e Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 1021/2015 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Peritoró, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não Provimto. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 222/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Ezequias da Silva e Silva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1021/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, pois o Acórdão recorrido expõe o detalhamento e a fundamentação de maneira individualizada acerca da composição do valor das multas, nos termos dos arts. 93, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, bem como do art. 1º, § 3º, inciso II da Lei 8.258/2005;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 1021/2015;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4016/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Recorrente: Arnaldo Bezerra dos Santos, CPF n.º 198.640.943-00, endereço: Av Elvira Gonçalves de Carvalho, nº 05, Residencial Miranda CEP 65.540-000, Capinzal do Norte/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1054/2016

Procuradores constituídos: Antonio Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996 e Jonathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, exercício financeiro de 2010. Conhecimento, Negar Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º.223/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1054/2016, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II ou III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I ou II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, pois o responsável não justificou de maneira razoável o não encaminhamento do Plano de Cargos e Salários, bem como efetuou o pagamento Guias da Previdência Social em atraso, o que trouxe desdobramentos negativos à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, conforme especificado no RIT nº 17263/2014. Desse modo, o Acórdão nº 1054/2016 está de acordo com as exigências do art. 93, inciso X, da Constituição da República Federal do Brasil - CRFB/1988, bem como art. 1º, § 3º, inciso II da Lei 8.258/2005;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 1054/2016;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2698/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Nina Rodrigues

Responsável: Maria Teresa Martins Viveiros (CPF n.º 054.818.213-20), residente na Rua 08, Qda. 08, Casa n.º 35, Calhau, São Luís/MA, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Martins Viveiros, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 226/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Martins Viveiros, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 213/2017-GPROC04, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3485/2012–TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva (CPF n.º 066.034.833-00), residente na Avenida Maria Bezerra, s/n.º, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestor do FMAS de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato e Silva. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 26/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do gestor do fundo municipal de assistência social de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 6370/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2731/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Pedro dos Crentes/MA

Recorrente: Domingos da Costa Vale (CPF n.º 250.469.853-49), residente na Fazenda Vitória, s/n.º, Zona Rural, São Pedro dos Crentes, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 76/2012 e o Acórdão PL-TCE n.º 752/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São Pedro dos Crentes, Senhor Domingos da Costa Vale, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 76/2012 e o Acórdão PL-TCE n.º 752/2012, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 76/2012 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 752/2012, para excluir o valor das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 227/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Prefeito de São Pedro dos Crentes, Senhor Domingos da Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 76/2012 e ao Acórdão PL-TCE n.º 752/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 76/2012, pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de São Pedro dos Crentes, Senhor Domingos da Costa Vale, no exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 4071/2016, UTCEX1/SUCEX4, de 25 de abril de 2016, a seguir:
 - c1) insuficiência de saldo financeiro para honrar despesas inscritas em restos a pagar em final de mandato (art. 42 da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000 / seção III, item 1, do RIT n.º 4071/2016);
 - c2) despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 (seção III, item 2, do RIT n.º 4071/2016);
- d) Alterar integralmente a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 752/2012, para excluir as multas aplicadas ao Prefeito de São Pedro dos Crentes, Senhor Domingos da Costa Vale, tendo em vista, que os documentos enviados, relativos a comprovações de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, 1.º e 2.º semestres, e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO, do 1.º ao 6.º bimestres, foram capazes de sanar a ausência dos citados documentos;
- e) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 7274/2014 - TCE/MA - Processo de contas 9100/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Gonçalves Dias/MA

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias (CPF n.º 281.172.633-00), residente na Rua Ruy Barbosa, 1540, Centro, Gonçalves Dias, CEP 65.775-000

Advogados constituídos: Edilson Costa Vêras, OAB/MA n.º 6.894

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 971/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, responsável pelo FMAS de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 971/2012, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e improvemento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 971/2012 pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 228/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 971/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 19/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 971/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo: 7275/2014 - TCE/MA - Processo de contas 9098/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Gonçalves Dias/MA

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias (CPF n.º 281.172.633-00), residente na Rua Ruy Barbosa, 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Advogados constituídos: Edilson Costa Vêras, OAB/MA n.º 6.894; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA n.º 4.773; Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA n.º 4.835

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 969/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 969/2012, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e improvimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 969/2012 pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 229/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 969/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 20/2017GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 969/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo: 7276/2014 - TCE/MA - Processo de contas 3051/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Gonçalves Dias/MA

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias - Prefeito (CPF n.º 281.172.633-00), residente na Rua Ruy Barbosa, 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Advogados constituídos: Edilson Costa Vêras, OAB/MA n.º 6.894; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA n.º 4.773; Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA n.º 4.835

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 968/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 968/2012, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e improvimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 968/2012 pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 230/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 968/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 18/2017GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 968/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 11813/2015 - TCE/MA - Processo de contas n.º 3046/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Gonçalves Dias/MA

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias (CPF n.º 281.172.633-00), residente na Rua Ruy Barbosa, 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Advogados constituídos: Edilson Costa Vêras, OAB/MA n.º 6.894; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho,

OAB/MA n.º 4.773; Eriko José Domingos da Silva Ribeiro, OAB/MA n.º 4.835

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 109/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 109/2012, relativo à prestação de contas anual do Prefeito. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 109/2012 pela Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 231/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro 2007, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 109/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139, caput, e § 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 762/2016GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e ainda o § 7.º do mesmo dispositivo estabelece que "não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal";

b) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 109/2012, prolatado na sessão ordinária do Pleno de 14 de novembro de 2012, e publicado no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 1.º de junho de 2010;

c) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2404/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração,

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF n.º 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, n.º 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000

Procuradores constituídos: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA n.º 10.960; Pedro Moreira Rodrigues, CPF n.º 279.714.573-91; Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA n.º 6.414

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, prefeito de Feira Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 88/2014, emitido sobre as contas de governo desse município, referentes ao

mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (prefeito), que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 88/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no referido parecer prévio;
- c) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 88/2014 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3844/2011

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de São João do Caru

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente e domiciliado na Rua das Flores, s/nº, CEP 65358-000, São João do Caru/MA

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Lucas Borges Camporez (CPF nº 605.824.623-71)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016, que decidiu pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Caru, referente ao exercício de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Existência de obscuridade e erro material. Conhecido. Provido parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de São João do Caru, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez por estarem presentes os requisitos de

admissibilidade;

b) dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir as falhas apontadas no texto da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016;

c) excluir a subalínea “a.9” do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016, tendo em vista que a irregularidade já havia sido contemplada no item 2, seção II, constante da subalínea “a.1” da referida decisão;

d) alterar o texto da subalínea “a.10” do decisório embargado, para corrigir o erro material, passando a constar com a seguinte redação:

“a.10) subitem 3.6, seção IV – Precatórios. O gestor não encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios, nos termos do que dispõe o Anexo I, Módulo I, item III, “j”, da IN-TCE nº 009/2005, razão pela qual fica prejudicada a análise do cumprimento do art. 10 da LRF”;

e) manter, na íntegra, os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2016 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 7273/2014 - TCE/MA - Processo de contas 9098/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Gonçalves Dias/MA

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias (CPF n.º 281.172.633-00), residente na Rua Ruy Barbosa, 1540, Centro, Gonçalves Dias, CEP 65.775-000

Advogados constituídos: Edilson Costa Vêras, OAB/MA n.º 6.894; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA n.º 4.773; Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA n.º 4.835

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 970/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, responsável pelo FUNDEB de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 970/2012, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e improvemento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 970/2012 pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 267/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 970/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do

Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 17/2017GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 970/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2662/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro, Prefeito, CPF n.º 125.761.313-87, residente na Rua J P Almeida, Zona Urbana, s/n, Centro, Alto Alegre do Pindaré e Atenir Ribeiro Marques, Ex-Prefeito, CPF. 841.155.213-68, Praça Padre André, n. 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA n.º 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA n.º 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA n.º 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA n.º 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA n.º 6.074.

Procurador constituído: Pedro Soares Nobre, OAB/MA n.º 3.997

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 170/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Alto Alegre do Pindaré e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal n.º 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da

Lei nº 8.258/2005;

b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);

f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2668/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Loreto

Responsáveis: Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito, CPF. 363.789.503-00, residente na Rua Padre Franco, n.º 212, Centro, Loreto e Germano Martins Coelho, Ex-Prefeito, CPF. 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, n.º 07, Centro, Loreto.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Loreto. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutelar cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Loreto e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Loreto, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074),

apenasna condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Loreto, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2669/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Bacabal

Responsáveis: José Vieira Lins, Prefeito, CPF. 005.707.452-68, residente na Rua Maranhão Sobrinho, n.º 1186, Centro, Bacabal e José Alberto Oliveira Veloso, Ex-Prefeito, CPF. 063.874.113-00, residente na Rua Magalhães de Almeida, n.º 380, Centro, Bacabal.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Rogério Chaves Souza, OAB/MA n.º 10.658, Socrátes José Niclevisk, OAB/MA n.º 11.138, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706 e Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7.961.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Bacabal. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Indícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de

inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 172/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Bacabal e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Bacabal, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;
- g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;
- h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Bacabal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;
- i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;
- j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;
- l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;
- m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2720/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Esperantinópolis

Responsáveis: Aluisio Carneiro Filho, Prefeito, CPF. 25719505334, residente na Rua Antônio Leal Arrais, s/n, Vila Santa Terezinha, Esperantinópolis e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Ex-Prefeito, CPF. 46319107391, residente na Rua Vitorino Freire, s/n, Centro, Esperantinópolis.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Esperantinópolis. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Indícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Esperantinópolis e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Esperantinópolis, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a

presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);

f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2744/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Pinheiro

Responsáveis: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF. 839.465.943-87, residente na Rua Praça Centenário, nº 576, CEP nº 65200-000, Centro, Pinheiro e Filadelfo Mendes Neto, Ex-Prefeito, CPF. 104.598.553-87, residente na Rua Arlino Menezes, nº 18, Golden Green, CEP nº 65072-000, São Luis-MA.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago

Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Pinheiro. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Índícios de irregularidades. Concessão da tutelar cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 174/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Pinheiro e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Pinheiro, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;
- g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;
- h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Pinheiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;
- i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;
- j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta

específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2745/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Penalva

Responsáveis: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF. 011.914.263-51, residente na Rua Saturnino Belo, nº 789, Prox. Estádio, CEP nº 65213-000, Centro, Penalva e Edmilson de Jesus Viegas Reis, Ex-Prefeito, CPF. 452.830.523-20, residente na Travessa Cláudio Sá, s/nº, CEP nº 65213-000, Centro, Penalva.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Procurador constituído: Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Penalva. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 175/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Penalva e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Penalva, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o

mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);

f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Penápolis, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2756/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA

Exercício financeiro: 2016

Representado: Município de Pindaré Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF. 067.329.413-72, residente na Av. Elias Heickel, nº 170, CEP nº 65370000, Centro, Pindaré-Mirim e Walber Pereira Furtado, Ex-Prefeito, CPF. 124.893.953-00, residente na Rua Palma, nº 07, Palmeira, CEP nº 65370-000, Pindaré-Mirim.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Amicus curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Procuradores constituídos: Alessandra Maria Virgínia Freire Cunha, OAB/MA nº 9.979, Rogeriane Alves Lima, OAB/MA nº 16.360, Eduardo Santos de Araújo, OAB/MA nº 11.019, Vivianne Macedo Costa, OAB/MA nº 9.540 e José Wilson Rodrigues Sousa, OAB nº 14.856.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Pindaré Mirim. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indícios de irregularidades. Concessão da tutela cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos à contratação de inexigibilidade, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 176/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Pindaré Mirim e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Relator, em:

- a) Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Conceder a tutela de urgência ora pleiteada, para determinar ao Prefeito de Pindaré Mirim, que suspenda os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- c) Determinar que caso o Município Representado promova a anulação dos contratos, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectivas Procuradorias Municipais, que detém atribuição de representação dos entes em juízo e, ainda, informando sobre a qualificação técnica dos Procuradores Municipais, haja vista a presença de indicativo de que as causas não são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- d) No caso de não anulação dos contratos, o município deve comunicar imediatamente aos escritórios de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenham de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e) Considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A);
- f) Aceitar a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074), apenas na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias

jurídico-processuais distintas;

g) Comunicar ao Representado o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

h) Citar o Ex-Prefeito do Município de Pindaré Mirim, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/1988, c/c o art. 75, § 3º da LOTCE-MA;

i) Determinar que o Município Representado encaminhe a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenham feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia;

j) Determinar que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação do FUNDEF e, em caso positivo, seja comprovada a destinação dada aos recursos, informando ainda se os mesmos foram depositados em conta específica;

l) Comunicar a presente decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;

m) Encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação, após a tomada das providências acima. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 375/2017 referente ao Processo nº 9677/2014, constante da Edição nº 923, de 11 de maio de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de conter erro na subnatureza.

São Luís, 26/05/2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 406/2017 referente ao Processo nº 11042/2015, constante da Edição nº 923, de 11 de maio de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão do número da decisão estar incorreto.

São Luís, 26/05/2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria compulsória
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva
Beneficiário(a): Lúcia de Fátima de Sousa Torres
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 375/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 023, de 28 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 056/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7852/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, Ex-Prefeito de Barreirinhas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 111/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Barreirinhas. Apensamento ao processo 2871/2009-TCE/MA.

DECISÃO CS-TCE Nº 159/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 111/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1081/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o apensamento destes autos aos autos do Processo nº 2871/2009-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11042/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Renato Dionísio Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Renato Dionísio Pinheiro, filho da ex-servidora Telma Maria Pinheiro, no cargo de guarda municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Municipal de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 406/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Renato Dionísio Pinheiro, filho da ex-servidora Telma Maria Pinheiro, no cargo de guarda municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Municipal de São Luis – MA, outorgada pela Portaria nº 1143, de 25 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 062/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8502/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias – Caxias Prev

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito Municipal

Beneficiária: Maria Aparecida Carneiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 514/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de retificação do art. 1º do Decreto nº 995/2009, de 4 de agosto de 2009, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais

mensais no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a Maria Aparecida Carneiro Costa, matrícula nº 1224, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, c/c a Lei Federal 10.887/2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 2252/2005, tendo em vista o Decreto nº 2200/2012, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias, Estado do Maranhão, em 29 de outubro de 2012, fl. 48, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 2049, em 29 de outubro de 2012, fls. 49 - 51, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 944/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9367/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto da Silva

Beneficiário: Otilia Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Otilia Alves de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 577/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Otilia Alves de Oliveira, no cargo de Zeladora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 025/IPMT/2013 expedida em 08 de março de 2013, e retificada pela Portaria nº 018/IPMT/2016, expedida em 02 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 290/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 10037/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Maria do Rosário Lucas Meneses

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lucas Meneses, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 509/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Lucas Meneses, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 058/2014, de 19 de março de 2014 e retificada pelo Decreto nº 140/2014, de 14 de janeiro de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 501/2017-GPROC2, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11969/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente do CAXIAS - PREV

Beneficiária: Lindalva Nobre de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 515/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 1.620,11 (um mil seiscentos e vinte reais e onze centavos) a Lindalva Nobre de Almeida, matrícula nº 00895-1, no cargo de Professor Classe “E”, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, nos termos do artigo 40, §1º, III, “a”, §§ 2º, 3º, 5º e 17 da Constituição Federal/1988, com alterações ditas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo em vista o Decreto nº 00354/2014, bem como o Decreto de Aposentadoria nº 3224/2014, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias, em 04 de abril de 2016, fl. 57, e Ato Retificador nº 0122/2015, em 04 de dezembro de 2015, fl. 58, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 2834, em 10 de dezembro de 2015, fls. 59 - 60, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº. 342/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13781/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sílvia Joana Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 516/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sílvia Joana Chaves, matrícula nº 0000925727, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, tendo em vista o que consta no Processo nº 179614/2013 – SEDUC, bem como o Ato de Aposentadoria nº 1767/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 12 de novembro de 2014, fl. 97, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 221, em 13 de novembro de 2014, fls. 98 - 99, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 313/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12767/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário: Antonia Silva Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Antonia Silva Costa dos Santos junto a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 565/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Antonia Silva Costa dos Santos, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1857, expedido em 17 de outubro de 2014, e retificado pelo Decreto nº 3005, expedido de 02 de maio de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 598/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Raimundo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM José Raimundo Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 576/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM José Raimundo Ribeiro, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1815 expedido em 9 de dezembro de 2014, concedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 456/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5879/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Walber Pereira Furtado

Beneficiário(a): Maria da Graça Nascimento Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Nascimento Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 567/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, de Maria da Graça Nascimento Nunes, no cargo de Servente Escolar, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim, outorgada por decreto nº 067 de 10 de março de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 458/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6285/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria Vera Lúcia Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 517/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Vera Lúcia Silva Costa, matrícula 891069, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da EC nº 41/03,

combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 13173/2014 – SEDUC, bem como o Ato de Aposentadoria nº 335/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 26 de março de 2015, fl. 73, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 067, em 13 de abril de 2015, fls. 74 - 75, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 344/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8519/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Benedita Souza Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Benedita Souza Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 307/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Benedita Souza Almeida, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1105/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 916/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11157/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Maria da Glória Leal Barbosa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Leal Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 510/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Leal Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.891, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 532/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 18.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11159/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Raimunda Maria Rocha Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 529/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a servidora, Raimunda Maria Rocha Reis, matrícula nº 42095-1, no cargo de Professor, PNS - I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), com proventos integrais nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com o art. 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, compostos do Vencimento – Base Integral, do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) no percentual de 26% (vinte e seis por cento), (art. 31, § 2º da Lei Municipal nº 4.931/2008), submetidos ao §2º (com redação dada pela EC nº 20/1998) do art. 40 (com redação dada pela EC nº 41/2003) da Constituição Federal/ 1988, tendo em vista o que consta no Processo nº 2013.04.00074P, bem como no Decreto de Aposentadoria nº 46.159, de 06 de novembro de 2014, fl. 104, publicado no Diário Oficial do Município nº 20, em 29 de janeiro de 2015, fls. 116 - 117, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 145/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11475/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Xavier Duarte Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Francisco Xavier Duarte Lima Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 570/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco Xavier Duarte Lima Filho, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1792 de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 329/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11580/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Pedro Soares Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Pedro Soares Azevedo, beneficiário de Maria das Graças Silva Azevedo, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 512/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Pedro Soares Azevedo (viúvo), beneficiário de Maria das Graças Silva Azevedo, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato Concessório de Pensão nº 09, de 29 de julho de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 527/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6063/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Filomena Brito Frota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Filomena Brito Frota, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 511/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Filomena Brito Frota, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 55, de 16 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 530/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1655/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonio de Melo, beneficiário de Maria José da Silva Melo, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 513/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonio de Melo (viúvo), beneficiário de Maria José da Silva Melo, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 05 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 508/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6966/2017

Especie: Solicitação de cópias

Exercício financeiro: 2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Gestor: Jefferson Miller Portela e Silva

DESPACHO Nº 470/2017-JWLO

O senhor Jefferson Miller Portela e Silva, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4377/2016. Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 5291/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Vargem Grande

Órgão: Fundo Municipal de Saúde- FMS

Responsável: Charles Leonardo Marinho e Sousa

DESPACHO Nº 467/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 237/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 137/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 5738/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Estado do Maranhão

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Responsável: José Arimatéia Lima Neto Evangelista

DESPACHO Nº 468/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1547/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 164/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 5772/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Estado do Maranhão

Órgão: Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social SEDES

Responsável: José Arimatéia Lima Neto Evangelista

DESPACHO Nº 469/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1544/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 165/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 02 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 4032/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas- por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Inês

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Razan de Brito, OAB/MA nº 13881-A

Assistente Simples: Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Maranhão-OAB/MA-Presidente Thiago Roberto

Morais Diaz, OAB/MA nº7.614
Relator:Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 894/2017

Defiro o pedido ora apresentado com referência à assistência da parte. Entretanto com referência aos outros pontos, deixo de me manifestar, haja vista não ter decisão meritória sobre o fato.

Dê-se ciência através do DOETCEMA e, posteriormente, providencie-se a juntada ao processo principal.

São Luis, 05 de junho de 2017.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator